



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001493/2004-68
Recurso nº 140493
Resolução nº 3201-00070 – 1ª. Turma Ordinária
Data 18 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ADUBOS TREVO S.A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

NANCI GAMA

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Adoto o relatório da decisão da DRJ que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 58.580,54, referente à multa por falta de licenciamento de importação e multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada importou mercadoria por meio da Declaração de Importação (DI) nº 03/0901493-4, descrita como “fosfato de cálcio natural (rocha fosfática), a granel, free out”, classificando-a na NCM 2510.10.10 — fosfatos de cálcio naturais, não moídos. Essa NCM possuía licença de importação automática. Realizado exame laboratorial, o laudo concluiu se tratar de “fosfato de cálcio natural moído” e, portanto, classificado na NCM 2510.20.10. Para a importação de mercadoria dessa NCM era necessária manifestação do Ministério da Agricultura, sendo a licença de importação não-automática. Em função desses fatos, a fiscalização lavrou auto de infração para exigência de multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, prevista no art. 633, II, a, do decreto 4.543/2002, assim como da multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Regularmente cientificada por via postal (AR a folha 14), a interessada apresentou impugnação tempestiva as folhas 16 a 20, anexando documentos as folhas 21 a 43.

A impugnante alega, resumidamente, que o produto importado não se trata de rocha moída e sim farelada.

Defende que a classificação NCM não especifica a granulometria do produto. Sendo assim, tudo o que não for pó será **não moída**.

Anexa documentos para embasar seu entendimento (fls. 39 a 43).

Insurge-se contra a multa prevista na Medida Provisória nº 2.158/2001 por três razões: 1. Porque defende que não se trata de rocha moída. 2. Porque a imposição de multa não pode ser realizada com base em Medida Provisória e sim, unicamente, por meio de lei. 3. Porque multa não pode incidir sobre o valor da mercadoria, pois, senão se trataria de imposto disfarçado de multa.

Quanto à multa por falta de licenciamento defende novamente não poder incidir sobre o valor da mercadoria e sim, sobre o valor do imposto devido. E com esse entendimento o valor da multa deveria ser muito menor.

Defende a aplicação do art. 112 do CTN, devendo a lei ser interpretada mais favoravelmente ao acusado, em caso de dúvida.

Requer a anulação e a decretação de insubsistência do auto de infração. Protesta pela produtos de provas admitidas, especialmente prova pericial e documental.”

A DRFJ de Florianópolis prolatou a decisão, por unanimidade de votos, cuja ementa é a seguinte:



"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/10/2003

FOSFATO DE CÁLCIO NATURAL, MOÍDO. NCM 2510.20.10.

Por aplicação da RGI 1, da Nota 1 do Capítulo 25 e da RGC 1, do Sistema Harmonizado, o fosfato de cálcio natural, moído, classifica-se na NCM 2510.20.10, considerando-se moído o produto que tenha sido partido, triturado ou pulverizado, de forma a descaracterizar que o mesmo se encontre em seu estado bruto.

Lançamento Procedente."

Ciente da decisão de primeira instância, em 24/09/07 (AR de fl. 56), a interessada, inconformada, apresentou, em 22/10/07, Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração e a cobrança dele decorrente.

É o Relatório.



Voto

Constata-se que o presente processo centra-se na definição, pelas regras da Nomenclatura Comum do Mercosul, da matéria-prima importada pela Recorrente sob a classificação NCM 2510.10.10 – *fosfatos de cálcio naturais não moídos*, ou NCM 2510.20.10 – *fosfatos de cálcio naturais moídos*.

Essa distinção na classificação do produto, além de importar em multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, gera, igualmente, multa por falta de licenciamento de importação, visto que a categoria NCM 2510.20.10 – *fosfatos de cálcio naturais moídos*, não possui licenciamento automático, dependendo de autorização do Ministério da Agricultura, ao passo que a categoria declarada pelo contribuinte: NCM 2510.10.10 – *fosfatos de cálcio naturais não moídos*, possui licenciamento automático.

Succede que, verifica-se evidente contradição entre os elementos probatórios do processo: (i) o laudo de análise da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP afirma que o produto importado pelo Contribuinte se trata de *fosfatos de cálcio naturais moídos*, por sua vez, (ii) o Certificado de Granulometria realizado, trazido aos autos pela Recorrente, com base em amostras colhidas da carga importada, demonstra se tratar de produto farelado, distinto daquele que é moído.

Dessa forma, para o deslinde da matéria, há que se esclarecer se o produto se encontrava sob a forma moída ou não.

No presente caso, a fim de se verificar, de forma inequívoca, qual seria o estado do produto importado, forma moída ou farelada, faz-se necessária a realização de perícia, de forma que se esclareça o que se considera, na indústria química, produto moído.

Assim, até para que essa E. Seção possa proferir uma decisão isenta de vícios e nulidades, converto o julgamento em diligência à Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, para que, diante dos esclarecimentos a seguir enumerados, se possa elucidar o estado físico da mercadoria importada.

Para a indústria química, o que é considerado produto moído e qual a fonte utilizada na elaboração dessa resposta?

Por qual motivo o Certificado Granulométrico apresentado pela Recorrente distinguiu a mercadoria importada em produto farelado e produto moído?

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.


NANCI GAMA - Relatora